



Número: 0600986-49.2024.6.06.0013

Classe: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

Última distribuição : 06/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Abuso - De Poder Econômico, Captação Ilícita de Sufrágio

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU [(REPUBLICANOS/PP/MDB/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PV)] (REPRESENTANTE)	VANDEILTON SOUZA DE MELO (ADVOGADO) MARCIO CAVALCANTE ARAUJO (ADVOGADO) PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO (ADVOGADO) PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO (ADVOGADO)
EDNALDO DE LAVOR COURAS (REPRESENTADO)	ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO (ADVOGADO) ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO BANDEIRA JUNIOR (INVESTIGADO)	ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO (ADVOGADO)
RAFAEL FRANCELINO DE ALCANTARA (INVESTIGADO)	ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124809219	04/04/2025 09:42	Sentença	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL
13ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600986-49.2024.6.06.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE IGUATU CE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA MUDAR IGUATU

[REPUBLICANOS/PP/MDB/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PC DO B/PV)]

Advogados do(a) REPRESENTANTE: VANDEILTON SOUZA DE MELO - CE27706, MARCIO CAVALCANTE ARAUJO - CE24799-A, PAULO CEZAR NOBRE MACHADO FILHO - CE38484-A, PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO - CE17677-A

REPRESENTADO: EDNALDO DE LAVOR COURAS

INVESTIGADO: ANTONIO BANDEIRA JUNIOR, RAFAEL FRANCELINO DE ALCANTARA

Advogados do(a) REPRESENTADO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181, ANTONIO EMANUEL ARAUJO DE OLIVEIRA - CE20528

Advogado do(a) INVESTIGADO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181

Advogado do(a) INVESTIGADO: ZAQUEU QUIRINO PINHEIRO - CE21181

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela COLIGAÇÃO “PRA MUDAR IGUATU” (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA – FÉ BRASIL – PT, PCdoB e PV / MDB / REPUBLICANOS / PROGRESSISTAS / SOLIDARIEDADE) em face de RAFAEL FRANCELINO DE ALCÂNTARA, ANTÔNIO BANDEIRA JUNIOR e EDNALDO DE LAVOR COURAS, por suposta prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, mediante utilização indevida de recursos públicos para abastecimento de veículos em carreata realizada no dia 30 de agosto de 2024.

Narra a parte Autora, em síntese, que os investigados utilizaram a estrutura do Município, especificamente o contrato com o Posto 100%, para abastecer veículos de eleitores que participariam de carreata política, em violação à legislação eleitoral vigente. Relata que “os investigados de forma ilícita e desrespeitosa às normas eleitorais, valeram-se do poderio econômico e da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Iguatu para comprometer a igualdade e a legitimidade do processo eleitoral, visando obter benefícios indevidos por meio da captação ilícita de sufrágio”. Destaca que “no dia 30 de agosto de 2024, os investigados organizaram uma carreata política amplamente convocada e divulgada nas redes sociais” e que foi constatada “uma extensa fila de veículos sendo abastecidos no Posto 100%, da Av. Perimetral, o qual é fornecedor exclusivo de combustíveis para a frota de veículo das Secretarias da Prefeitura de Iguatu”. Referiu-se a vídeo que “deixa claro que os veículos estavam sendo abastecidos para participação direta na carreata dos candidatos investigados, utilizando recursos públicos. Tanto que aparecem, na imagem, pessoas com adesivos, portando várias bandeiras e com destino à carreata. Além disso, o bombeiro afirma expressamente que o irmão do prefeito determinou o abastecimento na bomba destinada à frota da prefeitura” e que “neste ano de 2024 já forneceu mais de 3 milhões de reais”.

Afirmou restar configurada a prática de abuso de poder econômico, além de captação ilícita de sufrágio por parte dos demandados. Requer a parte demandante o deferimento de medida cautelar de busca e apreensão ou fornecimento imediato através da Polícia Federal de documentos especificados, além do compartilhamento das provas produzidas em procedimento policial. No mérito, pugna pelo julgamento procedente da presente AIJE para “*CONDENAR os Investigados, decretando a cassação dos seus registros e a inelegibilidade por abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 e do art. 41-A da Lei nº 9.504/97*”.

Em sua defesa (ID 124504479), Ednaldo de Lavor Couras, Rafael Francelino de Alcantara e Antônio Bandeira Júnior suscitaram preliminares de ausência de legitimidade passiva dos Investigados, tendo em vista que “*a inicial não fornece qualquer elemento probatório sólido que demonstre que o suposto abastecimento irregular foi autorizado, ordenado ou executado por Rafael Gadelha, Bandeira Júnior ou pelo prefeito Ednaldo de Lavor Couras*”, bem como da desistência dos candidatos Rafael Gadelha e Bandeira Júnior. No mérito, alegaram ausência de provas robustas dos ilícitos narrados na Exordial, a inexistência de uso de recursos públicos e a ausência de dolo ou participação dos demandados com os fatos objeto dos presentes autos. Apontaram litigância de má-fé e manejo de ação temerária. Requereram o acolhimento da preliminar suscitada e, no mérito, a total improcedência da AIJE.

A Coligação “Pra Mudar Iguatu” apresentou réplica (ID 124599472) e reiterou os argumentos dispostos na Exordial.

Na decisão (ID 124666220), foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelos Investigados, uma vez que se confunde com o mérito. Foi ressaltada a possibilidade de terceiro não candidato figurar no polo passivo da AIJE, consoante disposto no art. 22, XIV, da LC 64/90. Ao fim, determinou aos requeridos a apresentação de “*a) Comprovação da comunicação prévia à Justiça Eleitoral sobre a realização da carreata do dia 30/08/2024; b) Documentos fiscais do abastecimento realizado no Posto 100%, com CNPJ da campanha; c) Relatório detalhado contendo a quantidade de veículos abastecidos e o volume de combustível utilizado; d) Registro do evento na prestação de contas; e) Comprovantes de pagamento das despesas com combustível pela conta de campanha*”. Determinou, ainda, que “*o administrador/gerente do posto de combustível 100%, localizado na Avenida Perimetral, para, no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento deste, apresente a este juízo eleitoral a contabilidade completa do fornecimento de combustível da carreata ocorrida no dia 30/08/2024, referente ao objeto deste processo, instruída com cópias das notas fiscais/cupons fiscais do combustível utilizado na carreata, com identificação do CNPJ do adquirente e do vendedor, data da emissão, quantidade e valor do combustível adquirido, registros de abastecimento, cópia do LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis das entradas e saídas de combustível no dia 30/08/2024, comprovantes de pagamento dos abastecimentos da carreata, cópia do contrato com o Município de Iguatu no exercício de 2024 e relatório de vendas para o município no período de 01/07/2024 a 31/12/2024, bem como indicar quais contas bancárias foram utilizadas para o pagamento do contrato administrativo, devendo apresentar esclarecimentos por escrito no mesmo prazo*”. Designada audiência de instrução para o dia 26/02/2025.

Respostas do I G Bezerra Combustíveis LTDA-POSTO 100-matriz com juntada de documentos (ID 124685922 a 124686020) e dos demandados (IDs 124689460 a 124689612).

Ata de Audiência (ID 124697945). Não houve comparecimento de testemunhas.

Alegações Finais de Ednaldo de Lavor Couras, Rafael Francelino de Alcântara e Antônio Bandeira Júnior (ID 124713844) e da Coligação “Pra mudar Iguatu” (ID 124714229).

Em parecer (ID 124797366), o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência do feito.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

De início, importa apreciar a preliminar de perda do objeto da ação em face da desistência dos candidatos Investigados, conforme suscitado em Alegações Finais (ID 124713844). No caso, os demandados renunciaram às suas candidaturas em 16/09/2024, bem depois da carreata, objeto dos presentes autos, que ocorreu em 30/08/2024 no município de Iguatu. Portanto, à época dos fatos, os Requeridos eram candidatos e devem responder por eventual ilícito eleitoral que tenham praticado, sobretudo, quando cabíveis sanções eleitorais.

O fato de os representados não terem sido eleitos não impede que a Justiça Eleitoral examine e julgue ação de investigação judicial eleitoral na forma do art. 22 da LC 64/90. A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos. (RO nº 138069, TSE, Relator(a): Min. Henrique Neves Da Silva, Julgamento: 07/02/2017 Publicação: 07/03/2017).

Superada a preliminar suscitada, passo a análise do mérito.

A controvérsia cinge-se em verificar se configura abuso de poder econômico, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, e captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, o abastecimento irregular de veículos em carreata realizada no dia 30/08/2024.

Diz o art. 22 da LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que o abuso de poder acarreta, como sanções, a inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma dos candidatos. Tais penalidades são graves, na medida em que restringem o exercício dos direitos políticos previstos na própria Constituição Federal.

Nos termos do art. 7º da Resolução 23.735/2024 do TSE, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI). Parágrafo único. Na análise da gravidade mencionada no caput deste artigo, serão avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

A doutrina, em consonância com a jurisprudência, tem buscado delinear parâmetros objetivos para essa análise, visando coibir práticas que, mesmo revestidas de aparente legalidade, subvertem a ordem jurídica e fragilizam a confiança dos cidadãos nas instituições.

A parte autora referiu que a prática denunciada configura, ainda, captação ilícita de sufrágio, que tem previsão legal no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Para a configuração da captação ilícita de sufrágio alguns requisitos devem ser observados, conforme Resolução 23.735/2024 do TSE:

(...)

Art. 13. Constitui captação ilegal de sufrágio a candidata ou o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar a eleitora ou eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-32 em 05/04/2025 12:44:44

Número do documento: 25040409424027900000117593458

<https://pj1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040409424027900000117593458>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 04/04/2025 09:42:40

Num. 124809219 - Pág. 3

pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 1º).

§ 2º A conduta descrita no caput pode ser praticada diretamente pela candidata ou pelo candidato, ou por interposta pessoa, com sua anuênciia ou ciência.

Art. 14. Configurada a captação ilícita de sufrágio, a candidata ou o candidato será condenada(o), cumulativamente, à multa de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) a R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais) e à cassação do registro ou do diploma.

§ 1º Na dosimetria da multa, o juízo competente considerará a gravidade qualitativa e quantitativa da conduta.

§ 2º A impossibilidade de cassação do registro ou do diploma, em caso de candidata ou candidato não eleita(o), com registro indeferido ou de término do mandato, não afasta o interesse jurídico no prosseguimento da ação para fins de aplicação da multa.

§ 3º As sanções previstas no caput aplicam-se àquela(e) que praticar atos de violência ou grave ameaça à pessoa, com o fim de obter-lhe o voto (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 2º).

No caso, a Petição Inicial (ID 123376876) foi instruída com a seguinte prova documental:

- boletim de Ocorrência e contrato entre a Prefeitura de Iguatu e o Posto 100% (ID 124477358);
- prints de instagram (ID 124477361);
- documento da prestação de contas do candidato Rafael Francelino de Alcantara (ID 124477412);
- vídeos (IDs 124477413 e 124477414);

Por sua vez, atendendo a determinação do Juízo Eleitoral da 13ª ZE, foi acostada a seguinte documentação:

- comunicação prévia à Justiça Eleitoral sobre a realização da carreata do dia 30/08/2024 (ID 124689612);
- documento fiscal do abastecimento realizado no Posto 100% (ID 124685939);
- relação de abastecimento no Posto 100% no dia 30/08/2014 (ID 124685941).

Não foi produzida prova testemunhal, conforme Ata de Audiência (ID 124697945).

Da análise do conjunto probatório acostado, verifica-se que houve, de fato, uma carreata da campanha dos candidatos investigados no dia 30/08/2024 no município de Iguatu. É o que se vê através do Ofício nº 13/2024 (ID 124689612), em que a Coligação "Iguatu com Paz e Liberdade" informa ao Juízo da 13ª ZE seus eventos políticos a serem realizados nessa data específica, entre eles, a "Micareta da Paz e Liberdade".

A convocação para o referido ato de campanha foi divulgada no perfil @rafaelgadelha da rede social *Instagram* (ID 124477348).

Verifica-se nos prints de Instagram (ID 124477361) que os três investigados estavam presentes na "micareta", não havendo que se falar em desconhecimento das circunstâncias do evento, haja vista que os candidatos devem zelar pela correta



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-32 em 05/04/2025 12:44:44

Número do documento: 25040409424027900000117593458

<https://pj1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040409424027900000117593458>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 04/04/2025 09:42:40

Num. 124809219 - Pág. 4

obediência à legislação eleitoral, notadamente a correta prestação de contas.

Consta dos autos, contrato entre a Prefeitura de Iguatu e o Posto 100% para fornecimento de combustível para os veículos vinculados às diversas unidades administrativas da Prefeitura Municipal de Iguatu (ID 124477358). Consta, também, vídeo (ID 124477414) em que aparece o então candidato a vereador Thyaliton Matheus no Posto 100% do município de Iguatu, no dia da micareta anunciada. Através da mídia é possível observar vários veículos, alinhados em fila, para o abastecimento de combustível. Na ocasião, o mencionado candidato a vereador questionou ao frentista em serviço qual era a bomba que realizava o abastecimento dos veículos da Prefeitura, ao que o frentista respondeu que era exatamente a bomba que estava, naquela ocasião, abastecendo os veículos enfileirados. O vídeo reproduz, ainda, que o então candidato a vereador questiona o frentista acerca de quem era o responsável pela autorização daquele abastecimento ao que o frentista respondeu ser o irmão do Sr. Ednaldo de Lavor Couras, ora investigado e então Prefeito de Iguatu, apoiador da candidatura do Sr. Rafael Francelino de Alcântara, também conhecido como Rafael Gadelha.

A empresa IG BEZERRA COMBUSTÍVEIS LTDA – POSTO 100-MATRIZ informou o seguinte (ID 124685922):

"1 – A I G BEZERRA COMBUSTÍVEIS LTDA-POSTO 100-MATRIZ, tem contrato com o Município de Iguatu, para fornecimento de combustível. Segue em anexo os contratos.

2 - A I G BEZERRA COMBUSTÍVEIS LTDA-POSTO 100-MATRIZ, não tinha contrato para fornecimento de combustíveis para campanha eleitoral dos candidatos, hora investigados.

3 – Que no dia do abastecimento, 30 de agosto de 2024, foi solicitado a liberação de combustíveis para o pessoal que iria participar de uma carreata.

4 – Que o abastecimento, foi pago em dinheiro, conforme o cupom fiscal em anexo.doc. anexo."

O cupom fiscal (ID 124685939) de pagamento de gasolina comum, emitido pela empresa acima, referente ao Posto 100%, foi pago pelo Sr. Ednaldo de Lavor Couras, fato que reforça o apoio às candidaturas dos Investigados.

Nesse ponto, importa destacar o que diz o disposto no art. 35, § 11, I, da Resolução-TSE nº 23.607/2019:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

I - veículos em eventos de carreata, até o limite de 10 (dez) litros por veículo, desde que feita, na prestação de contas, a indicação da quantidade de carros e de combustíveis utilizados por evento;

O dispositivo acima é claro no sentido de que são gastos eleitorais as despesas com combustível comprovados por meio de documento fiscal no qual conste o CNPJ da campanha e para abastecimento de veículos utilizados a serviço da campanha decorrente de locação ou cessão temporária e desde que os veículos sejam declarados na prestação de contas.

Não obstante, não houve declaração de gastos com combustíveis na Prestação de Contas dos candidatos Investigados.

Tais circunstâncias tornam robusta a prova constante nos autos para comprovar o alegado abuso de poder econômico, além de captação ilícita de sufrágio, diante da constatação da entrega indiscriminada de combustível a eleitores, que deixa bastante evidenciado o fim de agir dos investigados em angariar apoio político dos municípios de Iguatu através de forte emprego de recursos econômicos para persuadir os eleitores a votarem nos candidatos demandados.

Trago à colação precedente de situação análoga a dos presentes autos:



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-32 em 05/04/2025 12:44:44

Número do documento: 25040409424027900000117593458

<https://pj1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040409424027900000117593458>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 04/04/2025 09:42:40

“RECURSO ELEITORAL. AIJE. AIME. CONEXÃO. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EMBARGOS CONTRA DECISÃO DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO. EMBARGOS. REJEITADOS. JULGADOS PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTIGO 22-A DA LC 64/97 ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS PARA JULGAMENTO NO JUÍZO ZONAL. MÉRITO. ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97 CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PROVA ORAL E DOCUMENTAL. ROBUSTEZ. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E MANDATOS POLÍTICOS. SANÇÃO APLICADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)”

5. *in casu*, trata-se de diligência realizada com detecção pelo Ministério Público de distribuição de combustíveis durante período eleitoral, realizado no dia 12 de novembro de 2020 no Hiperposto de Combustível, com apreensão de requisições utilizadas no fornecimento de combustível por candidato indiciado. (...)

7. O abuso de poder econômico configura-se pelo uso desmedido de aportes patrimoniais que, por sua gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando, em consequência, o desfecho do pleito e sua lisura.

8. Constitui captação ilícita de sufrágio o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro de candidatura até o dia da eleição.

9. A entrega irrestrita de combustível a qualquer destinatário subverte a *ratio essendi* da construção jurisprudencial que admite a distribuição de combustível a apoiadores voluntários para a participação em carreatas. Assim, a doação de combustível, quando realizada indiscriminadamente a eleitores, evidencia, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

10. No caso vertente, houve entrega de combustível pelos candidatos de forma indiscriminada, durante o período eleitoral, com desrespeito a normas sanitárias e eleitorais, o que revela o dolo específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor. Portanto, restam evidentes na espécie os elementos indispensáveis à configuração do ilícito eleitoral previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

11. Consoante jurisprudência pacífica do C. Tribunal Superior Eleitoral, a condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico depende de prova clara, segura e robusta, a fim de conduzir à interpretação e reconhecimento do ato praticado, não havendo espaço para suposições. (...) (TRE-PA, RE 060007196, Rel. Des. Alvaro Jose Norat de Vasconcelos, DJ - 28/03/2023)

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito eleitos. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Doação massiva de combustíveis a eleitores. [...] 5. A distribuição massiva de combustíveis, sem controle ou vinculação dos beneficiados com a participação em atos políticos, visando à obtenção de voto dos eleitores, que se revele apta a comprometer a normalidade das eleições e a causar desequilíbrio entre os candidatos configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico [...].”

(Ac. de 3.5.2024 no AgR-TutCautAnt nº 060019961, rel. Min. Cármel Lúcia.)

Nesse sentido, encontra-se o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 124797366):

“Ora, a excessiva gravidade de tal fato é manifesta, restando, pois, configurado o abuso de poder econômico dos investigados, dado que cerceia a liberdade do eleitor (notadamente daquele mais necessitado), menosprezando o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes e, com isso, corrompendo a legitimidade e a normalidade do próprio processo eleitoral. (...)

Assim sendo, é inegável a configuração de abuso de poder econômico na conduta dos investigados, cuja intenção manifesta era a de obter vantagem ilícita, manipulando o processo eleitoral com o intuito claro de prejudicar a liberdade de escolha do eleitor. (...)

Conforme se verifica, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio prescinde de pedido expresso de voto, mas exige que o candidato pratique as condutas capituladas no artigo 41-A da Lei 9.504/97, delas participe, ou a elas anua, mesmo que indiretamente, e que fique evidenciado o especial fim de agir, o que, entendo, no caso dos autos, se configurou. (...)

Por derradeiro, a ciência e o consentimento dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito à época, ora investigados, quanto às práticas elencadas acima são inquestionáveis, dado o vínculo estreito de natureza política com o Sr. Ednaldo de Lavor Couras.”

Deve ser ressaltado que o presente caso concreto extrapola a esfera de uma simples irregularidade na prestação de contas, dada a gravidade da conduta dos investigados. A realização de um evento de grande porte, completamente omitido dos registros contábeis da campanha, revela uma intencionalidade de burlar a fiscalização e obscurecer a origem dos recursos empregados. A situação se agrava ainda mais pelo patrocínio da carreata pelo então prefeito municipal, utilizando-se do mesmo posto de combustível que atendia à Prefeitura, inclusive com o emprego da mesma bomba de abastecimento. Essa flagrante falta de transparência, aliada ao uso de um fornecedor do poder público, demonstra o elevado grau de reprovabilidade da conduta, indicando um claro abuso de poder econômico e captação ilícita de votos.

A correta prestação de contas na esfera eleitoral deve assumir o protagonismo no controle e na prevenção do abuso de poder econômico. Ao exigir a transparência na arrecadação e nos gastos de campanha, a legislação busca lançar luz sobre a origem e o destino dos recursos financeiros empregados na disputa eleitoral. Essa obrigatoriedade permite à Justiça Eleitoral, aos órgãos de controle e à própria sociedade civil fiscalizar a conformidade dos dispêndios com os limites legais e identificar possíveis fontes de financiamento ilícitas ou excessivas que possam desequilibrar a competição entre os candidatos.

A clareza e a veracidade das informações contidas nas prestações de contas são instrumentos cruciais para rastrear movimentações financeiras suspeitas e identificar o uso de "caixa dois" ou outras manobras que visam ocultar gastos irregulares. Isso não foi observado pelos candidatos ao cargo de prefeito e vice-prefeito.

Em última análise, a robustez e a efetividade da prestação de contas eleitoral fortalecem a integridade do processo eleitoral. Ao promover a transparência e a responsabilização dos candidatos e partidos em relação aos seus gastos de campanha, contribui-se para garantir uma disputa mais justa e equitativa, minimizando a influência desproporcional do poder econômico e o desvio de recursos públicos, preservando a legitimidade do voto popular.

Os partidos políticos e candidatos precisam se conscientizar da urgente necessidade de profissionalismo nas campanhas eleitorais. Com a correta prestação de contas, as campanhas sinalizam um compromisso com a ética e a responsabilidade, em contraposição à lógica do "vale tudo" que frequentemente se manifesta em práticas como a compra de votos, o uso de recursos não declarados e a disseminação de informações falsas. Uma campanha licitamente profissional entende que a conquista do voto deve se dar pela apresentação de propostas, pelo debate de ideias e pela construção de uma relação de confiança com o eleitor, e não por expedientes ilegais, imorais ou antiéticos que comprometem a integridade do processo eleitoral e a própria legitimidade do mandato.

Por fim, a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas não vincula o resultado da representação para apuração do abuso do poder econômico ou captação ilícita de sufrágio.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar os requeridos RAFAEL FRANCELINO DE ALCÂNTARA, ANTÔNIO BANDEIRA JUNIOR e EDNALDO DE LAVOR COURAS pela prática de abuso de poder econômico (art. 14, §10, da Constituição da República; Lei Complementar 64/1990) e de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997), razão pela qual aplico pena de multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos investigados, e declarar a inelegibilidade dos investigados para as eleições a serem realizadas nos 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2024, pela prática de abuso de poder político e econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal 64/1990.

Decorrido o prazo legal, não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Expedientes necessários.

Carlos Eduardo Carvalho Arrais

Juiz Eleitoral da 13^a Zona Eleitoral de Iguatu



Este documento foi gerado pelo usuário 019.***.***-32 em 05/04/2025 12:44:44

Número do documento: 25040409424027900000117593458

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040409424027900000117593458>

Assinado eletronicamente por: CARLOS EDUARDO CARVALHO ARRAIS - 04/04/2025 09:42:40

Num. 124809219 - Pág. 8